

Nota Técnica

Setor de Orientação e Fiscalização

Nota Técnica nº 16/2022

Ementa: Dispõe sobre a atuação de Assistente Social, quando convocado/a para prestar depoimento como testemunha, pela autoridade competente.

A presente orientação técnica almeja contribuir com o debate relacionado à convocação de Assistentes Sociais, lotados/as nos diversos equipamentos de políticas públicas do Estado da Bahia por magistrados, promotores, delegados/as de Polícia Civil, etc., a deporem como testemunhas em situações que envolvam usuários/as atendidos/as nas respectivas instituições de atuação dos/as profissionais de Serviço Social.

Frequentemente, a Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS BA recebe dúvidas oriundas da categoria a respeito da legitimidade desta convocação, considerando os Artigos 19 e 20 do Código de Ética do/a Assistente Social de 1993:

Art. 19 São deveres do/a assistente social:

a-apresentar à justiça, quando convocado na qualidade de perito ou testemunha, as conclusões do seu laudo ou depoimento, sem extrapolar o âmbito da competência profissional e violar os princípios éticos contidos neste Código;

b- comparecer perante a autoridade competente, quando intimado/a a prestar depoimento, para declarar que está obrigado/a a guardar sigilo profissional nos termos deste Código e da Legislação em vigor.

Art. 20 É vedado ao/à assistente social:

a-depor como testemunha sobre situação sigilosa do/a usuário/a de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo quando autorizado;

Desta forma, cabe esclarecer que o/a profissional de Serviço Social, quando convocado/a, na qualidade de testemunha, deverá se apresentar perante a autoridade competente e informar o impeditivo de revelar sigilo profissional, considerando a vedação relacionada a prestar informações sobre fatos que tomou conhecimento em decorrência do exercício profissional.

O Código de Ética do/a Assistente Social comentado informa que:

“Isto é, salvo os casos especiais estabelecidos na lei, ninguém pode recusar a depor, pois todas as pessoas, segundo estabelecido pelo Código de Processo Penal, têm obrigação de contribuir com as autoridades competentes “na descoberta dos fatos criminosos, irregulares, no combate à criminalidade e na defesa da estabilidade social”.

Já a natureza da participação de profissionais de Serviço Social em audiências, na qualidade de perito e/ou assistente técnico, se restringe à apresentação de laudos, relatórios, avaliações, etc. de natureza técnica e não relacionada à fatos que obteve conhecimento durante a atuação profissional, tendo em vista se tratar de informações de outra natureza.

Desta forma, a convocação do o/a Assistente Social, na condição de testemunha, não tem objetivado a apresentação de manifestações técnicas, sendo convocado/a para esclarecimentos de fatos acerca de circunstâncias tratadas no processo.

O/a profissional de Serviço Social, na condição de testemunha, tem o direito e o dever de preservar o sigilo profissional, o qual se encontra protegido pelo Código de Ética do/a Assistente Social de 1993, o que pode ser visto através dos Artigos 15 e 16:

Art. 15 Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Uma questão importante a ser observada diz respeito à intencionalidade da convocação do/a profissional na condição de testemunha, haja vista, a atual tendência do Sistema de Justiça de produção de provas durante o processo judicial/policial- a qual se encontra na contramão dos debates éticos da profissão.

Conforme o Código de Ética do/a Assistente Social comentado:

“O assistente social deve estabelecer com o usuário do Serviço Social relação de absoluta confiança, mantendo o sigilo ao tomar conhecimento da história e de fatos da vida dele, até porque, por não raras vezes, interesses opostos e contrários aos dos usuários pressionam o profissional para que o sigilo seja quebrado.”

Orienta-se que as situações de desrespeito às normativas da profissão, notadamente o Código de Ética do/a Assistente Social, deverão ser reportadas ao Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região, para apuração, encaminhamentos e defesa da profissão de Serviço Social.

Referências:

BRASIL. Presidência da República. Lei 8.662. Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências. Brasília, 7 de junho de 1993.

CFESS. Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10ª. ed. rev. e atual. Brasília: 2012. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acessos em: 26 de abril de 2022;

CFESS. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_559-2009.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2022;

CFESS. Disponível em <http://www.cfess.org.br/arquivos/on42020.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2022;

CFESS. Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico. Disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidiarios_sociojuridico2014.pdf. Acesso em 27 de abril de 2022;

CFESS. Barroco, Maria Lucia Silva. Terra, Sylvia Helena. Código de Ética do/a Assistente Social comentado. CFESS (organizadora). São Paulo: Cortez, 2012.

Elaborado pelo Setor de Orientação e Fiscalização do CRESS BA